

PARECER JURÍDICO n° 0023/2020

(Aditamento/prorrogação contratual – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

Parecer Jurídico n° 23/2021

Contrato administrativo n° 02/2019

Contratada: BARCELLOS E FRANCINE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

...

Trata-se de aditamento contratual para a prorrogação do Contrato Administrativo n° 02/2019, firmado entre a Câmara Municipal de Pradópolis e a empresa “BARCELLOS E FRANCINE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA”, com a finalidade da prestação de serviços de elaboração, correção/revisão e acompanhamento de projeto técnico de combate e prevenção de incêndio, além de posterior fiscalização da implantação dos sistemas, até a aprovação e emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) pela Câmara Municipal de Pradópolis – SP.

O Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo prazo de 1 (um) ano (08/05/2019 a 08/05/2020), com previsão de prorrogação, conforme cláusula 3.1. o que ocorreu em uma oportunidade em 08/05/2020, com vigência até 08/05/2021.

Pretende a Câmara Municipal, realizar o 2° (segundo) aditamento para prorrogação da avença (08/05/2021 a 08/05/2022), unicamente em relação à prorrogação de prazo, sem quaisquer ônus financeiros decorrentes deste aditamento.

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que houve solicitação/requisição/justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços contratados (fls169), dada a sua imprescindibilidade para esta Edilidade. Verifico, ainda, uma vez que a presente prorrogação não trás ônus à edilidade, eis que não haverá

pagamento de valores, mas somente a dilação de prazo, não há prejuízo em inexistir pesquisa de preço de mercado.

Ademais, também dispensa-se a declaração do Setor da Contabilidade, eis que a reserva orçamentária já é a previamente existente.

Com efeito, os serviços de fornecimento de suporte para contabilidade pública e sistema de folha de pagamento, para uso da Câmara Municipal têm natureza continuada e, portanto, podem ser contratados por períodos sucessivos até o limite quinquenal previsto na LLC.

Perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação desta Procuradoria Jurídica Legislativa. A uma, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. A duas, porque justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados em razão da não conclusão dos serviços, em decorrências dos intemperes narrados na justificativa de aditamento em fls. 169.

Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é necessária a esta Edilidade.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **OPINO** pela LEGALIDADE/REGULARIDADE do **Contrato Administrativo nº 02/2019**

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, autoridade competente, para conhecimento e **decisão/ratificação** do ato de aditamento/prorrogação contratual.

Após, ao Fiscal de contratos para ciência e acompanhamento da execução.

Pradópolis, 28 de abril de 2021

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704